**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 170/16.

**PROCESSO Nº 267/16.**

**PLL Nº 59/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe a caudectomia e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição da República (artigos 23 e 30, inciso I), ao Município compete legislar sobre matérias de interesse local e, de forma conjunta com a União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

 A Constituição do Estado do RGS, por sua vez, declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e coibir práticas que submetam animais à crueldade, bem como para exercer o poder de polícia administrativa no que tange à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

 A Lei nº 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais - tipifica como crime contra o meio ambiente praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais domésticos (artigo 32).

 A Lei Orgânica, por sua vez, determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, e veda práticas de tratamento cruel de animais (artigos 8º, inciso IV, e 9º, inciso XI).

 Conforme se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

 Contudo, o projeto de lei tem conteúdo normativo que, vênia concedida, extrapola do âmbito do interesse local, incidindo em violação aos preceitos do artigo 24, inciso VI, e do artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 05 de abril de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594